



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000246/2006-36
Recurso nº 160.384 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.307 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ARNALDO LUÍZ CORREA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS COMPROVADAMENTE AUFERIDOS JUNTO À PESSOA JURÍDICA, SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A fonte pagadora responde pela retenção do IRRF até o momento da apresentação da declaração de ajuste anual do beneficiário do rendimento. Após a data do evento de entrega da DAA a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda da pessoa física se transfere integralmente ao beneficiário dos rendimentos que deve oferecer-los à tributação. O IRRF, na hipótese, é mera antecipação do valor do tributo apurado definitivamente na DAA. O lançamento atribuível à fonte pagadora pela falta de retenção não pode mais se referir ao tributo, mas à obrigação descumprida passível de multa de ofício.

PEDIDO DE PERÍCIA. Devem ser observados os requisitos apontados no artigo 16, inciso IV do Decreto 70.235 de 1972. A diligência ou perícia é deferida quando por meios mais simples não se consegue chegar até a verdade. No caso vertente discute-se a retenção de IRRF pela fonte pagadora e a omissão dos valores recebidos na declaração de rendimentos do interessado, questão que passa a ser exclusivamente de direito, posto que os fatos se encontram comprovados, sem suscitar eventual dúvida que possa justificar ou motivar a pretendida diligência.

MULTA QUALIFICADA. Se a infração se refere à mera omissão de rendimentos auferidos junto a pessoa jurídica sem vínculo empregatício, ainda que decorrente de conta mantida no exterior, porém em nome do próprio contribuinte, não é passível de qualificação. Ausência dos pressupostos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.051 de 1964.

Recurso parcialmente provido.

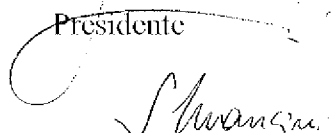
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

30 JUL 2010

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, nos termos do voto da Relatora.


CAIO MARCOS CÂNDIDO.

Presidente


SILVANA MANCINI KARAM

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em 24.07.2006 o contribuinte foi autuado no valor total de R\$ 336.132,06 sendo R\$ 110.587,95 de imposto de renda pessoa física, R\$ 59.662,19 de juros de mora e R\$ 165.881,92 de multa proporcional..

De acordo com o Auto de Infração de fls. 05 em diante, houve omissão de rendimentos auferidos junto a pessoa jurídica sem vínculo empregatício.

Inconformado com o lançamento de ofício levado a efeito pelo Fisco, o contribuinte apresentou sua defesa (Impugnação ao Auto de Infração) às fls. 144 em diante, sendo que em análise à referida defesa sobreveio decisão de primeira instância administrativa (fls. 156 em diante), que considerou o **lançamento procedente** pelos motivos sucintamente expostos a seguir :

- A fiscalização dos rendimentos do interessado é um reflexo da operação “Beacon Hill”.
- O interessado foi intimado a esclarecer a origem do depósito em sua conta no City Bank de NY no valor de US\$ 165.000,00.
- O contribuinte informou que recebeu o referido valor da empresa SAB Trading a título de luvas por serviço prestado àquela empresa. Contudo, os esclarecimentos foram considerados insuficientes e afinal, foi lavrado o auto de infração em discussão.
- Alega o interessado que recebeu os valores de boa-fé e que os entendia livre de impostos.

- O próprio impugnante solicitou à SAB que esclarecesse o ocorrido e esta respondeu, através de seus procuradores, que de nada sabia.
- O imposto de renda de fonte se dá por antecipação daquele que será apurado na declaração de rendimentos a ser apresentada pelo contribuinte. Não existe portanto, responsabilidade concentrada exclusivamente na fonte pagadora.
- O Parece COSIT 01 de 2005 atribui a responsabilidade à fonte até a data da entrega da declaração pelo beneficiário do rendimento. Após, a responsabilidade passa a ser deste último
- A multa de 150% foi mantida

No Recurso Voluntário de fls. 164 em diante, o recorrente alega em síntese que:

- Alega que não houve omissão uma vez que informou à autoridade lançadora a origem dos valores depositados na conta de sua titularidade mantida junto ao City Bank de NY.
- Esses valores foram recebidos a título de “luvas nascidas pela contratação do recorrente pela empresa SAB Trading Comercial e Exportadora inscrita no CNPJ ...”
- A fonte pagadora responsabilizou-se pela retenção.
- Foi solicitado a SAB e a sra. Germana Guinle (sócia da empresa) que apresentassem o informe de rendimentos para exibição e comprovação do alegado à autoridade fiscal
- A fonte contudo, se negou a atender o pedido e declarou desconhecer o pagamento
- Este procedimento é comum por parte da sócia da SAB Trading conforme reportagem publicada na Revista “Isto É”
- A responsabilidade é enfim, da fonte pagadora a quem deve ser atribuído o lançamento
- Reitera o pedido de perícia na fonte pagadora para comprovar suas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Silvana Mancini Karam, Relatora.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70 235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Inicialmente devem ser feitos alguns esclarecimentos quanto à legalidade do lançamento com base em informações obtida pela autoridade fiscal

O art. 889, II, do RIR/94 assim dispõe:

“Art. 889 - O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:

(...)

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente.”

Tal disposição tem seu fundamento de validade no art. 149, III, do CTN, que assim dispõe:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos.

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.”

Conforme se depreende da leitura dos dispositivos legais, somente o atendimento, **a contento**, do pedido de esclarecimentos exime o sujeito passivo do lançamento de ofício.

Conforme o próprio interessado informou os valores pagos pela SAB TRADING foram motivados pela prestação de serviços a mencionada sociedade. Ou seja, referem-se a rendimentos auferidos junto à pessoa jurídica indicada, não decorrente de vínculo empregatício e que devem ser objeto de retenção de fonte e de lançamento pelo contribuinte, na oportunidade da entrega da respectiva Declaração de Ajuste Anual (Lei 8383 de 1.991 e artigo 85 do RIR/99)

O Parecer COSH 01 de 1 995, interpretando a legislação vigente relativa ao imposto de renda da pessoa física esclarece que, a responsabilidade da fonte pagadora se esgota a partir do momento em que o contribuinte é obrigado a apresentar sua declaração de ajuste anual. A obrigação de declarar todos os rendimentos auferidos e submete-los à tributação representa o marco temporal que transfere a responsabilidade da fonte pagadora para o beneficiário na hipótese de falta de retenção do IRRF. A razão é simples. Com efeito, a retenção de fonte é mera antecipação do imposto de renda apurado por ocasião da declaração anual. Assim, independentemente do beneficiário ter ou não sofrido a retenção, os valores recebidos devem ser oferecidos à tributação. E, se houve comprovada retenção, esta poderá ser objeto de compensação com o imposto apurado na declaração anual

Quanto ao pedido de conversão do julgamento em diligência entendo que deve ser indeferido. O artigo 16, inciso IV do Decreto 70.235 de 1972 aponta os requisitos de diligência e esta somente é deferida quando por meios mais simples não se consegue chegar até a suposta verdade. No caso vertente, discute-se a retenção de IRFonte pela fonte pagadora e a omissão dos valores recebidos na declaração de rendimentos do interessado. A matéria em discussão é de direito, posto que os fatos se encontram integralmente comprovados pelas partes litigantes. Em outras palavras, a autoridade fiscal comprovou a existência de um conta bancária no exterior sem a correspondente declaração da origem de seus valores. O contribuinte, a seu turno, ratifica que efetivamente, auferiu aqueles rendimentos sem contudo oferecê-los à tributação, situação que caracteriza efetiva omissão de rendimentos e enseja o lançamento em pauta. Portanto, não há qualquer pendência que possa suscitar dúvida ao julgador ou mesmo justificar a pretendida diligência.

No que se refere à multa qualificada, não vejo motivação suficiente para mantê-la. Parece-me que, no caso vertente, nos deparamos com hipótese típica de omissão desacompanhada de prova de existência de dolo, fraude ou simulação previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502 de 1.964.

A conta bancária, conforme se pode depreender dos autos, não tem vinculação com o denominado escândalo “Beacon Hill”. Os valores apontados estavam depositados em conta bancária de titularidade do interessado, comprovando tratar-se de possível desdobramento daquele caso, porém sem vinculação direta pelo que se pode verificar dos autos com o mesmo.

Nestas condições, suscito de ofício a redução da multa qualificada. Conforme pacificado por este E. Tribunal Administrativo, a qualificação da multa tem natureza de norma de ordem pública passível de ser levantada inclusive, pelo julgador.

Por todo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reduzir a multa qualificada de 150% para multa de ofício de 75%, mantendo o valor principal.

Sala das Sessões - DF, em 24 de Setembro de 2009



SILVANA MANCINI KARAM

